



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052424-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante VANDA MARQUES BURJAILI ROMEIRO, é agravado SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO- SASEMB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2052424-14.2025.8.26.0000

Agravantes: VANDA MARQUES BURJAILI ROMEIRO

Agravado: SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO –
SASEMB

Comarca/Vara: BEBEDOURO/ 2^a VARA

Juíza prolatora: FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE

VOTO N.º 32.899

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Servidora pública municipal – Diferenças de proventos de aposentadoria decorrentes de reenquadramento funcional do grau “B” para o “E” – Decisão a quo que acolheu parcialmente a impugnação oposta pela autarquia previdenciária municipal - SASEMB – Alegado excesso de execução – Cálculos do executado baseados em premissa equivocada quanto à referência de início (grau “B”) – Valor de R\$ 27,02 utilizado que é correspondente ao grau “A” – Valor da hora-aula corretamente fixado em R\$ 39,56 para a referência “E” – Necessidade de retificação do apostilamento da aposentadoria, com efeitos retroativos – Impõe-se a observância integral do título executivo, inclusive quanto aos valores corretos da hora/aula já apurados e homologados em incidente anterior, referente aos valores devidos pelo IMESB quanto ao período da ativa (autos nº 0000127-81.2021.8.26.0072) – Retorno à origem para providências administrativas – Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VANDA MARQUES BURJAILI ROMEIRO contra r. decisão que (fls. 896/899 na origem), em sede de cumprimento de sentença movido em face do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (SASEMB), acolheu parcialmente a impugnação oposta pelo executado para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 134.779,51, reputando-se correto o montante

de R\$ 195.178,58, atualizado até 07.2021.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo “*a fim de evitar prejuízos imediatos*” e, a final, a reforma da decisão para “*afastar a declaração de excesso de execução, excluindo-se a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, reconhecendo que os cálculos devem seguir os parâmetros fixados na liquidação de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se a coisa julgada e a impossibilidade de reanálise dos critérios já estabelecidos judicialmente; subsidiariamente, o retorno dos autos ao juízo a quo com a anulação da r. decisão agravada para que seja realizada prova pericial contábil para a correta apuração dos valores devidos.*”.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 30), o recurso foi regularmente processado e não contrariado (fls. 33).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanda Marques Burjaili Romeiro, em face da r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo SASEMB – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro e reconheceu como devido o valor de R\$ 195,718,58, atualizados até julho de 2021, a título de diferenças de proventos de aposentadoria.

O recurso comporta provimento.

No caso, de rigor o retorno dos autos à origem para regularização administrativa, como condição para o prosseguimento da execução com base em parâmetros corretos e definitivos.

O cumprimento de sentença originário refere-se à execução das diferenças remuneratórias entre o valor pago pela autarquia previdenciária municipal – SASEMB – com base no grau “B” e o valor efetivamente devido à servidora, com fundamento no reconhecimento judicial de seu direito à evolução ao grau “E”, nos autos do processo de conhecimento nº 000499-52.2015.8.26.0072.

O título executivo judicial determinou, de forma inequívoca, o reenquadramento funcional da servidora no grau “E”, com efeitos retroativos à data da suspensão da Portaria 28.866/2014. Referido reenquadramento foi formalmente reconhecido e objeto de cumprimento no processo nº 0000125-14.2021.8.26.0072, com a consequente determinação de apostilamento do grau “E” e o reenquadramento da aposentadoria da exequente, ora agravante (fls. 780 na origem).

A diferença salarial referente ao período da ativa foi apurada no âmbito do incidente nº 0000127-81.2021.8.26.0072, em que prevaleceu o cálculo elaborado pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” - IMESB (fls. 1075/1076 e 1088/1089 daqueles autos).

Na liquidação das diferenças de proventos,

compreendido o período de maio/2015 a outubro/2022, a agravante apresentou planilha considerando o valor da hora-aula de R\$ 39,56 (grau E), resultando em montante de R\$ 330.498,09 (fls. 825/832 na origem).

A autarquia previdenciária impugnou este valor, apontando como correta a quantia de R\$ 195.718,58, referente ao interregno de junho/2015 a julho/2021, por entender que o valor do grau “E” corresponderia a R\$ 35,96 e já teria sido implementado em agosto/2021 (fls. 885/887).

Contudo a apuração da parte executada/impugnante, ora agravada, revela-se equivocada, por partir da premissa incorreta de que o valor da referência “B” seria R\$ 27,02, quando, conforme comprovado nos próprios autos da liquidação originária e no incidente nº 0000127-81.2021.8.26.0072, tal valor corresponde ao grau “A”.

De fato, verifica-se que a aposentadoria da exequente, ora agravante, concedida a partir de 01.05.2015, foi originalmente calculada com base na referência “B”, utilizando como parâmetro a hora-aula de R\$ 29,70 (fls. 871/872 na origem e fls. 1032/1057 do incidente nº 0000127-81.2021).

Ainda que posteriormente tenha havido tentativa de readequação, identificou-se **erro material** nos dados utilizados para o novo cálculo, pois o valor apontado para a referência “B” (R\$ 27,02) corresponde, na verdade, à referência “A”, reajustada em

janeiro de 2015 (R\$ 25,39 + 6,41%), conforme comprovado pelos documentos de fls. 866/870 e 873/882 na origem e fls. 836/852 do incidente nº 0000127-81.2021.

Cumpre observar que, no processo de conhecimento, a servidora relatou que, embora formalmente enquadrada no grau “B” desde sua nomeação em 1998, nunca recebeu os vencimentos correspondentes à evolução funcional prevista na Lei nº 2.616/1997. De fato, verifica-se que o reenquadramento ao grau “E” foi inicialmente deferido pela Portaria nº 28.866/2014, elevando o valor da hora-aula de R\$ 25,39 para R\$37,17, a partir de março de 2014, mas posteriormente suspenso pela Portaria nº 29.268/2014, sendo pagos tais valores apenas até outubro/2014. E, em 30.03.2015, o alcaide determinou o seu reenquadramento no grau imediatamente superior ao anteriormente ocupado (vide págs. 83/85, 545/546 e 836/853 do incidente nº 0000127-81.2021.8.26.0072).

A referência “B”, portanto, equivale a R\$ 29,70, como também evidenciado pela última remuneração na ativa constante do procedimento da aposentadoria (R\$ 4.054,50 / 136,5h = R\$ 29,70 – fls. 1032/1057 do incidente nº 0000127-81.2021).

Adotando-se a progressão estabelecida no art. 41 da Lei Municipal 2.616/1997 (acréscimos sucessivos de 10%), e tomando-se como ponto de partida a referência “B” (R\$ 29,70), obtém-se o valor de R\$ 39,56 para a hora/aula na referência “E”. Essa conclusão, inclusive, foi alcançada pelo próprio IMESB e, ao final,

homologada nos autos do cumprimento de sentença nº 0000127-81.2021.8.26.0072, referente às diferenças remuneratórias do período em atividade (cf. págs. 1075/1076 daqueles autos), sendo ainda corroborada pelos holerites e demais elementos acostados ao processo de conhecimento e aos respectivos incidentes de liquidação.

Assim, a r. decisão agravada, ao validar a impugnação da autarquia com base no valor de R\$ 35,96 para a referência “E”, acabou por legitimar um equívoco administrativo cometido no curso da apostilação “retificatória” (fls. 866/882), que não observou a correta progressão funcional. A simples reiteração de erro em documentos administrativos não tem o condão de infirmar o título executivo judicial, nem de prevalecer sobre as informações já reconhecidas e homologadas judicialmente.

Diante disso, impõe-se o retorno dos autos à primeira instância, para que se providencie, junto ao órgão competente, a retificação do apostilamento da aposentadoria da servidora, de modo que reflita com fidelidade o seu enquadramento funcional e os valores a que tem efetivamente direito, inclusive com efeitos retroativos à 01.05.2015, data da concessão do benefício previdenciário.

Somente após a regularização administrativa da situação funcional da exequente será possível o prosseguimento do cumprimento de sentença com base em parâmetros corretos e definitivos, afastando-se a insegurança provocada por sucessivas informações divergentes oriundas dos próprios entes devedores.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar (i) o retorno dos autos à origem para que seja providenciada, junto ao órgão competente, a retificação do apostilamento da aposentadoria da servidora, com base no reenquadramento ao grau “E”, considerado o valor da hora-aula de R\$ 39,56, para 2015, observados os reajustes posteriores; e (ii) após a retificação administrativa, seja dado prosseguimento à execução, com a apuração definitiva das diferenças devidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com determinação.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora